



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 14.04.26
POR 09 x 02 VOTOS
PRESIDENTE

APROVA, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelas disposições do Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, submete ao douto Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

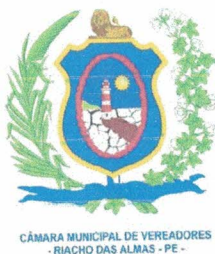
CONSIDERANDO o Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 24100585-1, que, por intermédio da Segunda Câmara, à unanimidade, recomendou a esta Casa Legislativa a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Riacho das Almas/PE, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima Filho;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 70 e 71, inciso I, c/c artigo 75 da Constituição Federal, bem como do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal o julgamento político-administrativo definitivo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 86, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, que reproduz, por simetria constitucional, a competência da Corte de Contas Estadual para apreciação técnica das contas municipais;

CONSIDERANDO que a função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal se encontra alçada ao status constitucional, nos termos do artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal, compreendendo o controle externo da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o julgamento das contas pelo Poder Legislativo possui natureza político-administrativa, não se confundindo com a função jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, razão pela qual se pauta em critérios de conveniência, oportunidade e responsabilidade institucional, observadas as balizas constitucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria elaborado pelo TCE/PE reconheceu o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde (28,44%) e educação (33,65%), ambos superiores aos percentuais mínimos exigidos constitucionalmente (15% e 25%, respectivamente);

CONSIDERANDO que houve o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme consignado nos itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os duodécimos destinados ao Poder Legislativo foram regularmente transferidos, não havendo registro de atraso ou retenção indevida de recursos;

CONSIDERANDO que remanesceu como apontamento relevante a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 24,32%, ultrapassando em 4,32% o limite de 20% previamente autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e que tal extrapolação configura descumprimento formal da autorização legislativa prevista na LOA, representando mitigação do princípio da legalidade orçamentária e da prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Tribunal de Contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu que a falha não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, classificando-a no campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO que, no tocante à Despesa Total com Pessoal (DTP), foram verificados percentuais superiores ao limite ordinário de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 56,12% no 1º quadrimestre, 56,11% no 2º quadrimestre e 54,83% no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município se encontrava enquadrado no regime especial previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, em razão do percentual de 61,49% registrado ao final do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 178/2021 instituiu regime transitório de adequação fiscal, autorizando a redução gradual do excesso de despesa com pessoal até o exercício de 2032, mediante diminuição anual mínima de 10% do excedente;

CONSIDERANDO que, conforme apurado pela auditoria da Corte de Contas, o Município cumpriu as metas anuais de redução estabelecidas no referido regime especial, afastando a caracterização de irregularidade grave quanto à despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades apontadas pela equipe técnica não possuem natureza gravíssima nem demonstram dolo, má-fé ou danos ao erário capazes de comprometer a regularidade global das contas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

CONSIDERANDO que o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, embora qualificada, devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo com observância da supremacia do interesse público e da responsabilidade institucional;

CONSIDERANDO, por fim, que não foram identificadas irregularidades insanáveis que comprometam a execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial do exercício de 2023, bem como tendo em conta todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente esposados e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

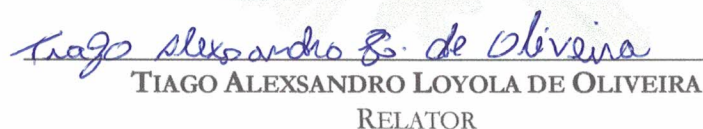
Art. 1º Fica APROVADA, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima Filho, em acordo com os termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 24100585-1.

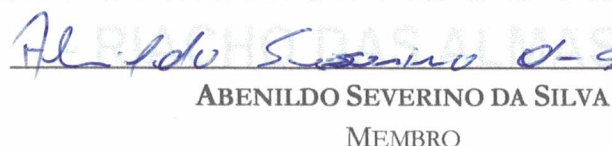
Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Projeto de Resolução, foi de 09 (nois) votos em prol da APROVAÇÃO e 02 (dois) votos contrários.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor, após a sua aprovação, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 30 de março de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO